



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000924/00-39
Recurso nº. : 143.269
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.870

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual, após o início de procedimento de fiscalização, não exime o contribuinte do recolhimento do imposto calculado sobre a mencionada omissão, acrescido da multa de ofício.

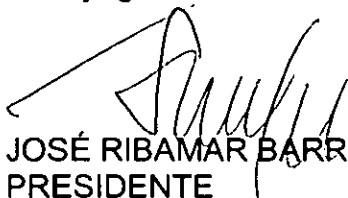
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE - É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

FORMALIZADO EM: **19 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Gonçalo Bonet Allage.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

Recurso nº : 143.269
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização em face de Antonio Carlos Mazza Leite, através do qual lhe foi solicitada, em 20 de junho de 2000, a apresentação de sua Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercício de 1996 a 2000, e ainda a prestação de esclarecimentos acerca da alienação de imóvel lavrado em Cartório e afim de comprovar a natureza dos rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Intimado, o contribuinte apresentou todas as Declarações solicitadas, no dia 08 de julho de 2000 (relativas aos exercícios de 1997 a 2000) e no dia 10 de julho de 2000 (relativa ao exercício 1996).

Foi então lavrado Auto de Infração para cobrança de Imposto de Renda Suplementar em razão de: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de trabalho com vínculo empregatício e de valores recebidos de aluguéis; omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão); apuração incorreta do resultado da atividade rural; glosa de despesas com dependentes; glosa despesa com instrução; multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão; e multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste. O lançamento abrangeu os exercícios de 1996 a 2000.

Em sede de impugnação, o contribuinte, através de seu representante legal, não se insurge contra o valor do imposto exigido, questionando, apenas: a) a impropriedade na descrição dos fatos, b) o descabimento da multa de mora por atraso na entrega da declaração, e c) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

Quanto à impropriedade na descrição dos fatos, alega que não houve omissão de rendimentos, uma vez que todos os rendimentos por ele recebidos foram informados nas Declarações apresentadas; que a não apresentação de declaração é hipótese distinta da que lhe foi imputada; e que apenas deixou de cumprir obrigação acessória, mas que quando regularmente intimado, apresentou todas as informações a que estava obrigado. Por este fundamento, pede a exclusão da multa de ofício.

Quanto ao descabimento da multa de mora pelo atraso na entrega da Declaração, alega que a mesma não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício; que nos termos do art. 844 o contribuinte deve ser intimado a prestar esclarecimentos, quando necessários, ou recolher o imposto devido. Na hipótese de prestação de esclarecimentos, alega que esta pode se dar através de diversas formas, e que ele, ao ser intimado, optou por prestar tais esclarecimentos através do "meio" escolhido, que foi a apresentação da dita declaração. Afirma ser inadmissível que sobre uma mesma infração sejam impostas duas penalidades, apuradas sobre uma mesma base de cálculo.

Por fim, pugna pela inaplicabilidade da taxa Selic, por inobservância ao art. 161, par. 1º do CTN, para que sejam excluídos os juros no que excederem a 1% ao mês.

Anexa à impugnação, os comprovantes de parcelamento da parte incontroversa do débito.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ manteve o lançamento na íntegra, sob os seguintes argumentos:

- impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da taxa Selic em âmbito administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

- decisões administrativas não seriam normas gerais, razão pela qual seus julgados só podem ser aproveitados dentro do objeto da decisão;
- não há que se falar em exclusão da multa por atraso na entrega da declaração, por não se tratar de hipótese do art. 138 do CTN;
- não há equívoco em se tratar como omissão de rendimentos os valores auferidos pelo contribuinte e não informados à autoridade competente através da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual; e
- aplicabilidade da taxa Selic a créditos tributários.

Não se conformando com a manutenção da exigência, o contribuinte recorre a este Conselho, também através de seu procurador, reiterando os exatos termos da impugnação anteriormente apresentada e alegando que a decisão recorrida teria abordado a questão da impropriedade na descrição dos fatos de forma equivocada (ao se pautar no art. 138 do CTN, tratando da denúncia espontânea), e que a tipificação da infração teria sido feita de forma incorreta. No que diz respeito à impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração, reitera o entendimento esposado por este Conselho no sentido de que não podem ser exigidas ambas as multas sobre uma mesma base. Quanto à taxa Selic, invoca entendimento do STJ no sentido de que a mesma teria caráter remuneratório e não moratório.

Pugna, enfim, pela sua "exoneração" do crédito tributário questionado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, tendo sido arrolado bem em garantia do débito questionado, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

O Recorrente se insurge, basicamente, quanto a três aspectos do lançamento, a saber: a inexistência de omissão de rendimentos, a impossibilidade de cumulação da multa por atraso na entrega com a multa de ofício, e a inexigibilidade da Selic sobre o crédito tributário devido.

Quanto à inexistência da omissão de rendimentos, não merecem amparo as alegações do contribuinte. Isto porque, de fato, os rendimentos foram omitidos do Fisco, eis que deixaram de ser apresentadas as competentes Declarações de Ajuste Anual – as quais somente foram apresentadas após o início do procedimento de fiscalização.

Hipótese diversa seria a de o Recorrente ter apresentado espontaneamente as ditas Declarações, pois neste caso, não caberia a aplicação da multa de ofício ao lançamento em questão, em razão do que dispõe o art. 138 do CTN (que por isso mesmo foi citado na decisão recorrida).

Como a apresentação espontânea não ocorreu, resta caracterizada a omissão de rendimentos e é correto o lançamento da forma como foi feito. Aliás, cumpre ressaltar que o próprio Recorrente concordou com o valor do imposto assim exigido e efetuou o parcelamento do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

Quanto ao segundo aspecto da defesa – impossibilidade de cumulação das multas por atraso e de ofício, assiste razão ao Recorrente. Este Conselho tem decidido que não cabe a cumulação das referidas multas, como se percebe das decisões abaixo transcritas:

(...)

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta da entrega da declaração.

(...)

(Ac. 104-16.124, Rel. Cons. José Pereira do Nascimento, julgado em 19.03.1998)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - OMISSÃO DE RECEITA – Tributa-se a variação patrimonial, uma vez não devidamente comprovada, por documentação hábil ou idônea ou movimentação financeira, a doação que justificaria a origem dos recursos.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação. Recurso parcialmente provido.

(Ac. 106-14.132, Rel. Cons. José Carlos da Mata Rivitti, julgado em 11.08.2004)

Assim sendo, merece reforma a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic como taxa de juros, entendo que a matéria não merece maiores considerações, tendo em vista tratar-se de comando legal já apreciado em inúmeras decisões deste Colegiado, sempre no sentido de mantê-la. Não vejo qualquer ilegalidade em sua utilização, razão pela qual deixo de acolher o pedido do recorrente no que diz respeito à sua inaplicabilidade ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000924/00-39
Acórdão nº : 106-14.870

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, com a finalidade de excluir do lançamento somente a parcela relativa à multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 1.005,63

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI